



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128/003567/2001-15
Recurso nº : 130.071
Acórdão nº : 301-32.789
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CARTONA CARTÃO FOTO NACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11128.003567/2001-15
Acórdão nº : 301-32.789

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias levado a efeito no contribuinte acima qualificado, a fiscalização constatou que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação de fls. 3 e 4, por ele declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

O contribuinte foi intimado (fl. 58) a apresentar os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais que comprovassem os respectivos pagamentos.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou os originais dos DARFs, exceto o relativo a DI nº 96/095802-6 que foi apresentado cópia reprográfica.

Prosseguindo com a ação fiscal, cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs foram encaminhadas à instituição bancária, Banco do Brasil, para que informasse quanto ao recolhimento e repasse dos tributos à União, bem como a autenticidade da chancela mecânica aposta nos mesmos (fls. 62/71).

Em resposta, datada de 07/05/2001, fls. 94, o Banco informou:

“A identificação do banco nas chancelas mecânicas correspondem ao BANCO DO BRASIL S/A.”

“O nº da agência constante nas chancelas mecânicas correspondem ao nº da agência”

“Houve o recolhimento e repasse à União dos valores de R\$ 718,23 e R\$ 359,12. Reconhece como autênticas as chancelas mecânicas nos valores de R\$ 718,23 e R\$ 359,12.”

“O terminal não operou na data das autenticações nos valores de R\$ 2.513,77, R\$ 9.258,25, R\$ 5.232,17, R\$ 10.724,02, R\$ 16.186,19, R\$ 12.322,90 e R\$ 10.890,16.”

“Os valores de R\$ 13.206,60, R\$ 7.052,57, R\$ 1.279,25, R\$ 11.509,79, R\$ 11.704,87, R\$ 6.884,17, R\$ 8.637,84, R\$ 4.098,61 e R\$ 3.726,01 divergem dos constantes das autenticações em nossos registros.”

Processo nº : 11128.003567/2001-15
Acórdão nº : 301-32.789

Em razão disso, a fiscalização concluiu que por estar declarado pelo contribuinte no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX o recolhimento dos tributos, este incorreu em FALSA DECLARAÇÃO e UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, através de DARF contendo autenticação mecânica falsa, "imitando" aquela utilizada pelo agente arrecadador, com evidente intuito de ludibriar o fisco e evitar o pagamento dos impostos devidos.

Face ao exposto, lançou-se o crédito tributário referente aos tributos que deixaram de ser recolhidos, juros moratórios e multas previstas nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96 e 80, I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96.

Foi formalizado através do Processo nº 1128.003568/01-51, representação para fins penais a ser encaminhada ao Ministério Público, conforme estabelece a Portaria SRF nº 503, de 17/05/99.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 158 a 166 alegando, em síntese, que:

1. A presente acusação fiscal e, via de consequência, os créditos tributários lançados sob sua assertiva, são nulos como irá demonstrar a seguir.
2. O alicerce do presente lançamento está nas respostas do Banco do Brasil S/A às intimações, onde este afirma que as autenticações apostas nos documentos de arrecadação federal são falsas.
3. Ocorre, porém que o Impugnante foi instado a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação incidentes nas declarações de importação que o auto de infração menciona, E O FEZ (grifou).
4. A Secretaria da Receita Federal, contratou os serviços do Banco do Brasil S/A credenciando-o como seu agente arrecadador, ou seja, nomeou-o como depositário do dinheiro destinado ao erário da União, cujos recibos por ele emitidos teriam efeitos de quitação, liquidação e extinção do crédito tributário.
5. O banco deveria pagar ou responder civilmente por esse não pagamento, cuja prova do não recebimento seria exclusivamente sua.
6. No caso vertente o Banco do Brasil está negando que a autenticação constante do DARF é de sua autoria. Porém ele é parte interessada em dizer exatamente isso, pois se recebeu o dinheiro do contribuinte e se apropriou indevidamente, a sua informação sempre será no sentido de que a autenticação não confere com a sua.

Processo nº : 11128.003567/2001-15
Acórdão nº : 301-32.789

7. Sem um inquérito que apure se ocorreu a falsificação da chancela mecânica que consta dos DARFs, que apure se ocorreu ou não envolvimento do Banco do Brasil S.A ou de algum de seus funcionários na referida falsificação, carecerá de liquidez e certeza o alicerce da acusação fiscal, que baseia-se, exclusivamente, na declaração de uma instituição financeira, que em última análise, até prova contrária, está em posse do dinheiro pertencente ao erário da União.

8. Requer que seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração lançado coercitivamente contra a Impugnante.”

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII, julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 1.480, de 16/09/2002, cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO DE DARF FALSO.

Constatada a falta de recolhimento de tributos, cabe ao contribuinte, que tenha relação direta com o seu fato gerador, a obrigação do pagamento, acrescido de juros de mora e multas de ofício.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão proferido, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, no qual, repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 11128.003567/2001-15
Acórdão nº : 301-32.789

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a constituição do crédito tributário exigido, decorre de procedimento de fiscalização no qual apurou-se junto ao Banco do Brasil que valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação de fls. 3 e 4, declarados como pagos, não possuíam o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais e que os DARFs apresentados, com o intuito de comprovar os recolhimentos, continham chancelas de autenticação falsas.

Cabe observar que, no caso, caberia à contribuinte comprovar por meio de documentação hábil e idônea o efetivo recolhimento dos valores relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados devidos em razão das importações efetuadas através das DIs de fls. 03 e 04.

Não logrando comprovar os recolhimentos devidos, a contribuinte limita-se a questionar a informação prestada pelo Banco do Brasil quanto à falsificação das chancelas mecânicas apostas nos DARFs, ao argumento de que tal informação não seria fidedigna, pois teria sido emanada de parte interessada, envolvida e intermediária na relação “Erário-Contribuinte”, procurando, assim, eximir-se quanto à sua responsabilidade tributária.

Cumprido destacar que a análise da matéria na decisão recorrida não merece reparos, ao elucidar, verbis:

“(…) a defendente procura eximir-se quanto a sua responsabilidade alegando que sendo o Banco do Brasil credenciado como agente arrecadador da Secretaria da Receita Federal, cabe a este a responsabilidade pelo não repasse dos tributos à União.

Ocorre que o Direito Tributário brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Logo, não cabe discutir, no âmbito do presente processo administrativo, a responsabilidade subjetiva da atuada em relação à infração

Processo nº : 11128.003567/2001-15
Acórdão nº : 301-32.789

descrita nos autos. Essa matéria, atinente à esfera do Direito Penal, deve ser apurada exclusivamente no âmbito do processo criminal correspondente.

A responsabilidade aqui é objetiva e deve ser firmada em razão do fato em si, de vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública em razão do ilícito praticado, e não a persecução penal da pessoa física que o cometeu, matéria essa que cabe ao processo penal. Se, em sede de processo penal, houver a condenação de alguma pessoa física em razão do crime cometido contra a pessoa jurídica, a esta caberá ação de regresso contra o infrator.”

Dispõe o Código Tributário Nacional (C.T.N.) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, in verbis:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - (...)”

Por sua vez, o art. 31, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dispõe que o contribuinte do imposto de importação é o importador, ou seja, a pessoa que promove a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Comprovado nos autos que os valores relativos ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constantes das Declarações de Importação de fls. 3 e 4, declarados como pagos, não foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte, na qualidade de importador, é procedente o lançamento com vistas a exigir os créditos tributários correspondentes, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 44, I, da Lei 9430/96, e 80, I, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96 e no §3º, do art. 61 da Lei 9.430/96.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora